

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.*Repartição Militar = 2.ª Secção.*

TENDO o Director da Escola do Exercito representado a conveniencia de ser definitivamente resolvido — se o alumno que deixa de comparecer ao primeiro exame por falta de saude, não a tendo comprovado n'essa occasião, deve ou não ser admittido a exame em qualquer outro dia; — e bem assim, se concedido o exame extraordinario a um alumno, que deixe de comparecer a esse exame no dia marcado, embora justifique o motivo, deve, ou não, ser novamente admittido a exame em outro dia: Ha por bem Sua Magestade EL-REI, Regente em Nome do REI, Determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, que o alumno, quaesquer que sejam as suas qualificações, que não comparecer ao exame ordinario, por doença que não seja comprovada na occasião, e pela maneira regulada na Portaria de 27 do corrente mez, lhe será esta falta reputada sem causa justificada, e por isso inadmissivel o alumno a outro algum exame, e incurso na penalidade de que trata o artigo 2.º do Decreto de 10 de Dezembro de 1851; e, outrosim, que aquelle alumno que faltar ao exame extraordinario, ainda que por doença comprovada na occasião, e pela maneira supra referida, não será mais admittivel a outro exame extraordinario, salvo o caso de ter o alumno qualificações que lhe dêem direito a segundo exame, e ainda não houver feito o primeiro, porque a este lhe será ainda permittida a admissão unicamente a outro exame extraordinario.

O que o mesmo Augusto Senhor Manda seja executado pelos Directores da Escola do Exercito e Polytechnica. Paço de Cintra, em 28 de Setembro de 1854. = *Duque de Saldanha.*

Na Ordem do Exercito de 7 de Outubro, N.º 47, e Diario do Governo de 7 de Novembro, N.º 262.

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS
E DE JUSTIÇA.***Repartição da Justiça.*

MOSTRANDO-SE por algumas cartas expedidas aos Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, que os autos da posse por elles tomada de seus logares, se acham transcriptos nas mesmas cartas, com referencia sómente aos livros em que se dizem lançados, mas sem estarem de algum modo certificados pelo competente Secretario, e, portanto, sem a fé e authenticidade que devem ter, para os effeitos legais: Manda Sua Magestade EL-REI, Regente em Nome do REI, que o Conselheiro Presidente do referido Tribunal, ou quem suas vezes fizer, adopte as providencias adequadas, para que, dos autos da posse dada aos Conselheiros ou Funcionarios do dito Tribunal, se passem, nos respectivos diplomas, certidões authenticas, e não simples cópias, como as que ficam notadas.

Paço, em 28 de Setembro de 1854. = *Frederico Guilherme da Silva Pereira.*

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA
E ULTRAMAR.***Secção de Marinha.*

HAVENDO o Encarregado do Consulado Geral de Portugal em Athenas transmitido, em seu Officio de 17 de Agosto proximo findo, a declaração formal, feita pelo Governo hellenico, de que os navios portuguezes serão considerados nos portos da Gre-